



PROCESSO Nº : 54.514-7/2021
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADA : ADENIRCE NEUSA DA CRUZ
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 4.075/2022

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR MILITAR. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL AO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DOS ATOS, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos dos Atos que concederam **Pensão por Morte oriunda de Servidor Militar**, em caráter vitalício à viúva, **Sra. Adenirce Neusa da Cruz**, portadora do RG nº 001.844.862 SEJUSP/MS e do CPF nº 445.470.051-68, em razão do falecimento do ex-militar estadual, **Sr. José Alcides da Cruz**, portador do RG nº 875110 PM/MT, inscrito no CPF sob o nº 051.329.161-04, transferido para inatividade, mediante reforma, pela Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, no posto de Terceiro Sargento, enquadrado no Nível "02", no município de Cuiabá/MT.

2. Os autos foram encaminhados para conhecimento da 3ª Secex, que se manifestou pelo registro do Ato Administrativo 420/2017/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 8.564,49.

3. Remetidos os autos a este MPC, fora elaborado o Pedido de Diligência nº 104/2022, no qual requereu-se a citação do Diretor-Presidente do MTPREV, Sr. Elliton Oliveira de Souza, para que retificasse o Ato nº 420/2017/MTPREV, fazendo constar o devido Ente Federativo do órgão expedidor da Cédula de Identidade da beneficiária, qual seja, SEJUSP/MS.



4. O pedido foi acolhido pela Relator (Decisão nº 164827/2022), tendo o gestor apresentado o Ato nº 315/2022/MTPREV, que retificou o Ato nº 420/2017/MTPREV (Documento Externo nº 175686/2022).

5. Devolvido o feito à 3ª Secex, essa se manifestou pelo registro dos Atos nº 420/2017/MTPREV e 315/2022/MTPREV, bem como pela legalidade da planilha de benefício no valor de R\$ 8.564,49.

6. Retornaram, então, os autos a esta Procuradoria de Contas.

7. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

8. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, III, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75, desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

9. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

10. Contudo, para que seja concedido tal benefício, os beneficiários devem preencher requisitos constitucionais, sob pena de anulação do Ato que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação de seu órgão Ministerial como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

11. Quanto à irregularidade apontada por este Ministério Público de Contas no Pedido de Diligência nº 104/2022, nota-se que o gestor encaminhou o Ato nº 315/2022/MTPREV, que retificou o Ato nº 420/2017/MTPREV, fazendo constar o correto Ente Federativo do órgão expedidor do RG da beneficiária, **sanando a impropriedade.**

12. Superado esse ponto, **passa-se à análise do cumprimento dos requisitos de aposentadoria.**

13. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Militar**, é preciso observar os ditames do art. 42, § 2º, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

(...)

§ 2º **Aos pensionistas dos militares dos Estados**, do Distrito Federal e dos Territórios **aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.** (grifo nosso)

14. Nesse sentido, destaca-se que a Lei Complementar nº 555/2014 deu vida ao mandamento Constitucional previsto acima, conforme exposto em seu art. 118, o que segue:

Art. 118 Por morte do militar estadual, o cônjuge ou convivente e seus dependentes fazem jus a uma **pensão mensal de valor correspondente ao do respectivo subsídio, sendo majorada na mesma proporção sempre que houver reajuste no subsídio do militar estadual da ativa.** (g.n.)

15. Observa-se nos autos que estamos diante de beneficiária da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto se trata de **cônjuge**, o que invoca o permissivo do art. 120, inciso I, “a” da Lei Complementar nº 555/2014, a ser concedida, contudo, com respeito ao art. 126 da Lei Complementar nº 555/2014, *in verbis*:

Art. 126 As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos subsídios dos militares estaduais.



Parágrafo único. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

16. Os Atos nº 420/2017/MTPREV e 315/2022/MTPRV apresentam o fundamento nos termos do artigo 42, § 2º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003, c/c os arts. 118, 120, I, "a", § 1º e 126, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, sendo esta a fundamentação pertinente a concessão do benefício.

17. Por fim, observa-se que o valor total dos proventos informados pelo APLIC é de **R\$ 8.564,49**, conferindo com o valor apurado pela Secex, que encontrava-se **acima** do teto do INSS, que era de **R\$ 5.531,31**, à data de 12/07/2017, em respeito ao art. 42, § 2º da CRFB/88 c/c arts. 118, 120, I, "a", § 1º e 126, da Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014.

18. Desse modo, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito claro a seu reconhecimento, sendo devido o registro dos Atos nº 420/2017/MTPREV e 315/2022/MTPREV, que concederam o benefício de Pensão por Morte à viúva, Sra. Adenirce Neusa da Cruz.

3. CONCLUSÃO

19. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se pelo **registro dos Atos nº 420/2017/MTPREV e 315/2022/MTPREV**, publicados em 06/11/2017 e 28/07/2022, respectivamente, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.